



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

Origem: Prefeitura Municipal de Zabelê

Natureza: Denúncia e Representação – Gestão de Pessoal

Representante: Ministério Público de Contas da Paraíba

Representada: Prefeitura Municipal de Zabelê

Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves (Prefeito)

Interessada: Jorsamara Bezerra Neves da Silva (Vice-Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Zabelê. Produção de ato alterando a remuneração dos agentes políticos municipais. Ilegalidades constatadas no referido normativo municipal. Inadmissibilidade de revisão anual dos subsídios apenas para o Prefeito e Vice-Prefeita. Ofensa a preceitos constitucionais e à Lei Complementar 173/2020. Violação da regra da iniciativa legislativa. Caracterização de vícios de forma e de iniciativa. Inconstitucionalidade do aludido decreto. Conhecimento e procedência da representação. Expedição de medida cautelar não aplicar do Decreto Municipal e devolver os valores em excesso. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para acompanhar o cumprimento da decisão e fazer constar o tema nas prestações de contas anuais. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO APL - TC 00097/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, em face do Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, relatando a ocorrência de irregularidades referentes a aumento ilegal dos subsídios do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita, por meio do Decreto 016/2021.

Em suma (fls. 02/12), alegou que o Prefeito Municipal de Zabelê editou o Decreto 016/2021 (fls. 16/18), com vistas à atualização dos seus subsídios e dos subsídios da Vice-Prefeita pelo IGPM, não observando a legislação e a jurisprudência, no tocante ao aumento, reajuste ou revisão de remuneração dos servidores públicos. Além disso, o Chefe do Poder Executivo não disponibilizou o referido Decreto para consulta no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal.



Processo TC 14194/21

Após despacho de fl. 19 desta relatoria, para a análise da representação, foi atravessada petição pelo Prefeito Municipal de Zabelê (Documento TC 55685/21 – fls. 21/27) requerendo:

- a) que a Corte, para fins, inclusive didáticos e já existindo contraditório, que converta o julgamento da representação, em julgamento de mérito, deliberando urgentemente a matéria, trazendo segurança jurídica ao tema que, não obstante a existência de consulta e alertas, não analisou a diferença entre mera correção monetária de reajuste;
- b) no mérito, seja a representação julgada improcedente, a vista da tutela constitucional a irredutibilidade salarial, que ocorre pela via oblíqua do congelamento, por anos a fio, o que, não ocorrera em âmbito Estadual, nas mais diversas esferas;

Após encartar achados de auditoria de fls. 32/151 e 153/165, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 167/176, concluiu:

4. CONCLUSÃO

Este órgão de instrução, no mérito, a luz dos fatos relatados entende como PROCEDENTE, na íntegra, a REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MPC em face do Senhor Prefeito de Zabelê, concluindo que o Decreto 016/21 é contrário ao que dispõe a Constituição Federal nos artigos 29, inc. V; e, 37, inc. X; e, também, ao inc. I do art. 8º da LC 173/20.

Conclui, ainda, que a aplicação do índice de revisão geral dos servidores municipais para atualizar a expressão monetária dos subsídios de Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores viola os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do STF, notadamente a partir do julgamento do RE 1236916 / SP e RE 1217439 AgR-EDv-SP, ambos em 2020.

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Respeitosamente, *se outro não for melhor juízo*:

- 5.1 Julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO constante dos presentes autos;
- 5.2 Alertar o Prefeito Municipal de Zabelê que o pagamento de subsídios com os valores definidos nos termos do Decreto 016/2021 serão consideradas como Despesas Irregulares, posto que reguladas por norma formal e materialmente contrária à Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

5.3 Revogar o entendimento contido na RPL-TC-006/2017, sobre a possibilidade de aplicação a subsídios de PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES, inclusive de PRESIDENTE DE CÂMARA, na mesma época, os índices de revisão geral anual aprovados nos termos do inc. X do art. 37, CF;

5.4 Representar ao Ministério Público Estadual para que promova, conforme o caso, a competente ação judicial para declaração da inconstitucionalidade do Decreto 016/2021; e,

5.5 Comunicar a todas as Câmaras de Vereadores e Prefeitos Municipais que na atual legislatura – 2021/2024 – esta Corte de Contas não admitirá como regular quaisquer normas que altere a expressão monetária dos subsídios fixados na legislatura anterior para vigência nesta, desde que fixados em respeito aos incisos V e VI do art. 29; inc. XI do art. 37, ambos da CF; e, art. 21, inc. III da LRF, que veda o aumento de despesa com pessoal com parcelas a serem pagas após o término do mandato, quando a norma tiver sido editada nos cento e oitenta dias finais do mandato que se encerrou em 31/12/2020, portanto subsídios pagos em descumprimento a tais preceitos constituirão despesas irregulares sujeitando o ordenador de despesas à imputação de débito.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 179/185), opinou:

de Contas; Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público

1. Em preliminar, pela expedição de medida cautelar, para que se determine ao Prefeito Municipal de Zabelê – Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, que se abstenha de praticar atos e procedimentos concernentes à alteração dos subsídios de que trata o Decreto nº 016/2021, sob pena de aplicação de multa legal em caso de descumprimento da determinação imposta,

2. No mérito, pela procedência da presente Representação, tendo em vista que restaram configurados irregulares os aumentos concedidos por meio do referido Decreto Municipal, em virtude da violação direta de normas constitucionais (artigos 29, incisos V e art. 37, inciso XIII) e legais (art. 8, inciso I, da Lei Complementar nº 173/20);

3. Encaminhamento do presente expediente à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, para conhecimento da matéria e adoção das providências que entender cabíveis, tocantes ao controle concentrado de constitucionalidade.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 186).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente representação merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito é de se adotar como fundamento para o voto o Parecer do Ministério Público de Contas:

“No caso em apreço, este Órgão Ministerial, por intermédio do seu Procurador-Geral, protocolou Representação perante esta Corte de Contas noticiando a ocorrência de ilegalidades supostamente praticadas pelo gestor municipal concernentes à atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo índice de correção oficial (IGP-M/FGV), requereu a concessão de medida cautelar, a citação da autoridade municipal responsável, o oficiamento do Procurador-Geral de Justiça, para adotar providências quanto ao controle de constitucionalidade e a procedência do presente expediente, com o reconhecimento da ilegalidade dos aumentos propostos pelo Executivo Municipal, diante da violação da Lei Complementar nº 173/20.

Assim que tomou conhecimento do referido expediente, o gestor, independente de citação, veio aos autos e alegou, em suma, que o Decreto em questão não aumentou a remuneração, mas tão somente procedeu à “correção monetária” dos subsídios, providência esta que, segundo o defendente, não necessitaria de edição de lei em sentido formal por se tratar de revisão geral.

Após exame dos fatos denunciados, o Órgão Auditor ratificou a existência de irregularidades em relação à matéria objeto da presente Representação, concluindo pela sua procedência, por entender que o Decreto nº 016/21 se mostra contrário ao que dispõem os artigos 29, inciso V, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/20.

De início, é preciso destacar que a Constituição Federal dispõe sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos em geral e dos agentes políticos dos entes da Federação, estabelecendo critérios e condições para fixação/alteração da remuneração, conforme estabelecido nos artigos art. 29, inciso V, art. 37, inciso X e art. 39, §4º, a seguir reproduzidos:

Art. 29. Omissis.

(...)



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Art.

37. Omissis.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. Omissis.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Depreende-se dos preceitos constitucionais acima transcritos que a alteração da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo só pode ocorrer por meio de lei em sentido estrito, editada para este fim, de iniciativa da Câmara Municipal. Nenhum outro instrumento normativo está apto a realizar tal mister, ressalvada apenas a hipótese de revisão geral anual, para todos os servidores, sem distinção, em que não há incremento efetivo da remuneração, mas apenas recomposição das perdas provocadas pela inflação.

Ademais, verifica-se que o texto constitucional reservou, expressamente, a competência legislativa da matéria em epígrafe ao Poder Legislativo Municipal, de modo que qualquer outra autoridade que venha a propor um projeto de lei a respeito desse tema estará invadindo a competência do Parlamento Municipal e, por conseguinte, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.



Processo TC 14194/21

Portanto, no caso em apreço, a alegada atualização remuneratória não poderia ter ocorrido mediante decreto, uma vez que a Constituição elegeu, de forma clara, a lei formal como instrumento necessário para fixação/alteração dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito Municipal, bem como atribuiu à Câmara Municipal a competência privativa para propor respectivo projeto de lei.

Com efeito, já se observa, de imediato, dois vícios de inconstitucionalidade: um de forma, pelo fato de não ter sido utilizado o instrumento legal adequado, qual seja, lei em sentido formal e estrito, e outro de iniciativa, tendo em vista que a correção remuneratória foi proposta por quem não tinha legitimidade (Chefe do Executivo), quando a Constituição exige, de forma expressa, que o subsídio dos agentes do executivo municipal seja fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. (art. 29, inciso V).

Não obstante, o gestor discorda desse entendimento e afirma que não houve fixação nem aumento de remuneração, mas tão somente a reposição da perda inflacionária, mediante revisão geral anual dos subsídios das autoridades do Executivo, o que dispensaria a edição de lei em sentido formal.

Sobre esse aspecto, é preciso ressaltar que a revisão geral anual dos servidores públicos e agentes políticos, prevista no inciso X do art. 37, permite, de fato, a alteração dos subsídios como forma de minimizar os efeitos de eventual inflação. Contudo, é de se registrar que a revisão anual, quando realizada, deve ser de maneira geral, para todos os servidores, em obediência ao citado dispositivo.

No caso dos autos, constatou-se a ausência da mencionada “revisão geral anual”, tendo ocorrido, na realidade, um aumento pontual apenas dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando a norma constitucional, que determina que a revisão anual ocorra para todos, sem distinção.

Por fim, importa ressaltar um outro aspecto que sobressai in casu: a inobservância da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que qual impôs restrições de gastos aos gestores públicos de todos os entes da federação, até 31/12/21, proibindo, entre outras despesas, o reajuste ou adequação de remuneração dos agentes públicos, com vistas a minimizar as consequências econômicas da Pandemia do COVID-19, conforme preconiza o art. 8º, inciso I, da referida lei:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid -19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Conforme o texto legal exposto, é possível concluir que a lei vedou não apenas a concessão de reajustes e aumento de remuneração aos servidores públicos e a agentes políticos, mas também a “adequação de remuneração”, onde se pode incluir a correção monetária.

Desta forma, a atualização monetária dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Zabelê, pelo índice do IGP-M, mediante o Decreto nº 016/2021 não poderia ser implementada até o final do exercício de 2021, tendo em vista que descumprir diretamente a vedação acima destacada na Lei Complementar nº 173/2020.

No que toca ao reajuste geral anual, resta evidente, no mencionado artigo 8º, I, a vedação expressa de reajuste ou adequação da remuneração e, portanto, a recomposição inflacionária, objeto da presente revisão geral, consoante disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, conforme já bem delineado pela Auditoria em seu Relatório.

Portanto, vê-se que as alegações do defendente não procedem pois não encontram fundamento legal que justifique a alteração remuneratória por meio decreto.

A respeito do pedido de tutela de urgência imediata, este Órgão Ministerial vislumbra que os pressupostos para a concessão da medida cautelar - o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito material) e o *periculum in mora* (risco de dano ao erário), encontram-se presentes, conforme caracterizado na Representação de fls. 02/14.

A revisão geral anual já foi objeto de análise quando da edição da Resolução Processual RPL – TC 00006/17:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal orientação se baseou no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:



Processo TC 14194/21

CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Destaque-se que o aumento da despesa com pessoal tem seu disciplinamento permanente e temporário na Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal, Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 173/2012, nesse último caso em razão das medidas de ajuste fiscal derivadas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Eis os dispositivos ultrajados pelo Decreto editado pelo Poder Executivo do Município de Zabelê:

Art. 29, inc. 5 da Constituição Federal:

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Art.

Art. 37, inc. X da Constituição Federal:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Art. 39, § 4º da Constituição Federal:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Lei Complementar 173/2020 (dispositivos temporários)

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



Processo TC 14194/21

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Na excepcional presença de calamidade pública, como no presente, os entes federativos ficaram ainda proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**

Na petição de fls. 21/26, o interessado alegou, em suma, que o Decreto 016/21 trata de correção dos subsídios e não majoração, pois, não houve nova fixação de subsídios. Todavia, qualquer alteração nos subsídios se encontrava vedada pela Lei Complementar 173/2020, ainda mais diante do descumprimento de várias normas legais, inclusive dispositivos constitucionais.

Cabe ressaltar que este Tribunal de Contas já editou dois normativos para orientar sobre remuneração de agentes públicos sob o pálio da Lei Complementar 173/2020:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONSULTA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de **subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice Prefeito** para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para a legislatura anterior**, considerados válidos por este Tribunal. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa. Envio de cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONSULTA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de **subsídios dos vereadores** para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior**, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN - TC - 00001/21

PARECER PN - TC - 02/21

Em consulta ao SAGRES se verifica que o Prefeito e a Vice-Prefeita tiveram seus subsídios majorados a partir do mês de julho de 2021:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 14194/21

SAGRES Inicio Municipal Sobre Exercício 2021 Zabelê Prefeitura Municipal de Zabelê

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
Prefeitura Municipal de Zabelê	***730.804-**	Sebastião Dajson de Lima Neves	Eletivo	Prefeito	R\$ 172.800,00	01/01/2021	0000000001073	Gabinete do Prefeito

Município:	Zabelê	Mês	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Zabelê	12 - Dezembro	R\$ 16.800,00
Código da Unidade Gestora:	201223	11 - Novembro	R\$ 16.800,00
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito	10 - Outubro	R\$ 16.800,00
CPF:	***730.804-**	09 - Setembro	R\$ 16.800,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$ 16.800,00
Código do Cargo:	00000048	07 - Julho	R\$ 16.800,00
Cargo:	Prefeito	06 - Junho	R\$ 12.000,00
Data de admissão:	01/01/2021	05 - Maio	R\$ 12.000,00
		04 - Abril	R\$ 12.000,00
		03 - Março	R\$ 12.000,00
		02 - Fevereiro	R\$ 12.000,00
		01 - Janeiro	R\$ 12.000,00

SAGRES Inicio Municipal Sobre Exercício 2021 Zabelê Prefeitura Municipal de Zabelê

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
Prefeitura Municipal de Zabelê	***252.484-**	Josmarina Bezerra Neves da Silva	Eletivo	Vice - Prefeito	R\$ 80.400,00	01/01/2021	0000000001054	Gabinete do Prefeito

Município:	Zabelê	Mês	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Zabelê	12 - Dezembro	R\$ 8.400,00
Código da Unidade Gestora:	201223	11 - Novembro	R\$ 8.400,00
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito	10 - Outubro	R\$ 8.400,00
CPF:	***252.484-**	09 - Setembro	R\$ 8.400,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$ 8.400,00
Código do Cargo:	00000048	07 - Julho	R\$ 8.400,00
Cargo:	Vice - Prefeito	06 - Junho	R\$ 6.000,00
Data de admissão:	01/01/2021	05 - Maio	R\$ 6.000,00
		04 - Abril	R\$ 6.000,00
		03 - Março	R\$ 6.000,00
		02 - Fevereiro	R\$ 6.000,00
		01 - Janeiro	R\$ 6.000,00



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

Sobre a sugestão da Auditoria de que este Tribunal revogue o entendimento contido na RPL-TC-006/2017, sobre a possibilidade de aplicação a subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, inclusive de presidente de câmara, na mesma época, os índices de revisão geral anual aprovados nos termos do inc. X do art. 37, CF, em vista de decisões do STF, cabe considerar que o presente processo não é o adequado para tal análise.

No mais, com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam:

I) CONHECER da representação e considerá-la **PROCEDENTE**;

II) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, que se abstenha de praticar atos e procedimentos concernentes à alteração dos subsídios de que trata o Decreto 016/2021, cuidando para que sejam devolvidos ao erário valores recebidos em excesso, sob pena de imputação de débito e aplicação de multa legal em caso de descumprimento da determinação imposta, no PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, contado da publicação desta decisão, cabendo à Auditoria (DIAGM I) acompanhar o cumprimento desta **MEDIDA CAUTELAR** no Processo TC 00452/22;

III) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000, e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19;

IV) DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal apurar o recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Zabelê nos exercícios de 2021 e 2022, relativo ao Decreto 016/2021, fazendo constar as conclusões nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais;

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas, por memorando eletrônico; e

VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 14194/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14194/21**, referentes ao exame de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, em face do Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, relatando a ocorrência de irregularidades referentes a aumento ilegal dos subsídios do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita por meio do Decreto 016/2021, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da representação e considerá-la **PROCEDENTE**;

II) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, que se abstenha de praticar atos e procedimentos concernentes à alteração dos subsídios de que trata o Decreto 016/2021, cuidando para que sejam devolvidos ao erário valores recebidos em excesso, sob pena de imputação de débito e aplicação de multa legal em caso de descumprimento da determinação imposta, no PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, contado da publicação desta decisão, cabendo à Auditoria (DIAGM I) acompanhar o cumprimento desta **MEDIDA CAUTELAR** no Processo TC 00452/22;

III) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000, e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19;

IV) DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal apurar o recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Zabelê nos exercícios de 2021 e 2022, relativo ao Decreto 016/2021, fazendo constar as conclusões nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais;

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas, por memorando eletrônico; e

VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de abril de 2022.

Assinado 22 de Abril de 2022 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2022 às 08:00



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2022 às 09:01



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO